

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São históricos os episódios trágicos de violência que vitimam os taxistas. Estes são profissionais vulneráveis, têm as mãos e a atenção ocupadas com o trânsito e trabalham com dinheiro em espécie, inclusive nas madrugadas, período em que o risco aumenta consideravelmente.

Drogas como o *crack* constituem verdadeiros vetores da violência que afeta toda a sociedade, mas especialmente o taxista, exatamente por ser ele uma “fonte fácil” de acesso rápido a dinheiro para alimentar o vício.

Recentemente, Porto Alegre e Rio Grande do Sul testemunharam uma face perversa das precárias condições de segurança desses profissionais, com os assassinatos causados por um matador em série, que, exatamente pela falta de dispositivos de prevenção e identificação, conseguiu, antes de ser identificado e preso, ceifar a vida de vários profissionais.

Segundo dados disponibilizados pelo Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre (Sintáxi), ocorrem em média dez assaltos por dia com taxistas. De 2003 até junho de 2013, trinta taxistas perderam suas vidas vítimas de assaltos.

Hoje estão ao nosso alcance ferramentas e meios que podem ajudar a prevenir ou a identificar o autor ou os autores de crimes perpetrados contra taxistas. Assim, se o recurso está disponível e se o bem que se pretende proteger é a vida, devemos nos valer de todo e qualquer meio para salvaguardar esse bem maior, dando também tranquilidade ao taxista e constringendo o intento criminoso.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013.

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN

PROJETO DE LEI

Altera o art. 2º e inclui art. 2º-A na Lei nº 11.466 – que institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota do transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre –, de 29 de julho de 2013, determinando que esse sistema de monitoramento seja acompanhado de dispositivo fotográfico automático de captura de imagens de passageiros e *software* de identificação de rosto.

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013, conforme segue:

“Art. 2º Constitui objetivo do sistema de monitoramento a apuração dos dados estatísticos necessários para o dimensionamento da frota do transporte individual por táxi.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 2º-A na Lei nº 11.466, de 2013, conforme segue:

“Art. 2º-A Deverão acompanhar o sistema de monitoramento instituído por esta Lei:

I – dispositivo de segurança preventivo, para ser acionado pelos condutores na iminência de ocorrência de atos criminosos contra o prefixo; e

II – dispositivo fotográfico automático de captura de imagens de passageiros e *software* de identificação de rosto.

Parágrafo único. As imagens referidas no inc. II do *caput* deste artigo serão transmitidas para a EPTC, em cujo banco de dados serão armazenadas, para identificação futura ou em tempo real do passageiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.